

Processo nr.: 10280/003.347/92-97 Ac
Sessão de : 13 de junho de 1994
Recurso nr. : 77.036 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRF em BELEM - PA.

Sessão de : 13 de junho de 1994
Recurso nr. : 77.036 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRF em BELEM - PA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO - VICE-PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

6

RECURSO Nº 77.036

ACÓRDÃO Nº 105-8.415

RECORRENTE: NORDISK TIMBER LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDISK TIMBER LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de retificação de suas declarações de rendimentos, relativos aos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, com fulcro nos artigos 617 e 647 do RIR/80.

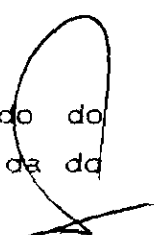
Diz a empresa que, motivada por Auto de Infração (Processo nº 10.280-003.440/88-14), verificou equívocos nas suas declarações de rendimentos dos exercícios acima indicados, em virtude do que requer sejam retificadas as mesmas, pelas razões que expõe na sua peça preambular, e que podem ser assim resumidas:

- Exercício de 1984

Inexiste lucro inflacionário - parcela diferível quando o resultado do exercício é negativo; além disso, aponta erros de transposição de valores.

- Exercício de 1985

Inexiste adição de lucro inflacionário realizado do exercício se o resultado é negativo e a parcela diferida do



Acórdão nº 105-8.415

exercício anterior foi fruto de equívoco, conforme já enunciado.

A decisão singular, interpretando o disposto no art. 362 do RIR/80, entendeu que o "lucro inflacionário independe da existência de lucro ou prejuízo fiscal, condicionando-se apenas à existência de saldo credor de correção monetária, e seu diferimento é opção pura e exclusiva do contribuinte."

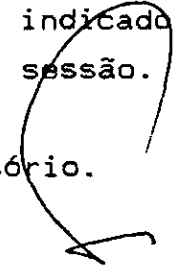
Além disso, ao teor dos artigos invocados pela Requerente, entendeu a autoridade singular que

"Não pode o contribuinte, em seu benefício, obter a retificação da declaração após o Termo de Início de Fiscalização (Ac. 1Q CC 103-04.310/82).

Inconformada, a ora Recorrente apresenta exatamente o mesmo documento em que expendeu as suas razões de recurso ao Processo nº 10.280-003.440/88-14 (fls. 38/46), coerente com o encaminhamento solicitado, em que faz referência a ambos os feitos numa só peça de apelo.

As alegações nesta fase são idênticas àquelas apresentadas no pedido inicial e já se encontram relatadas no Processo acima indicado, objeto de exame nesta mesma Câmara, nesta mesma sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.415

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo e por observar os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como relatado, a ação fiscal desenvolvida em 1988 induziu que a ora Recorrente revisse as suas declarações de rendimentos, quando notou haver incorrido em equívocos, por erros de interpretação das normas vigentes e meros enganos materiais de transposição de valores.

A autoridade singular, arrimada em norma legal expressa, entendeu por indeferir o pleito, eis que já se encontrava formalizada a ação fiscal, que abrangia exatamente os exercícios em referência.

Sem entrar no mérito da decisão recorrida, entendo correta a rejeição do pleito, sob o enfoque formal.

Entretanto, é mais do que evidente a conexão entre este pedido e o Processo mencionado, eis que a decisão de um produz efeitos tributários para o sujeito passivo, que é o mesmo.

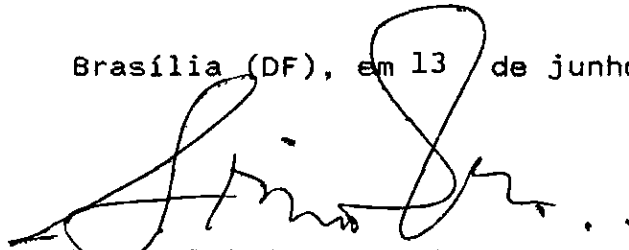
Assim, e tendo em conta que a autoridade fiscal, usando de suas atribuições de autoridade julgadora, pode e/ou deve conhecer as informações constantes de declarações de rendimentos, quando contribuírem para a formação de seu juízo, sou de opinião que o presente pedido de retificação,

Acórdão nº 105-8.415

embora não deva prosperar como tal, poderia, por outro lado, ser recebida como razões adicionais à peça impugnatória oferecida na ação fiscal acima mencionada, para que a autoridade singular, em sendo o caso, retificasse, "ex-officio", os itens que, identificados como incorretos, merecessem, por isso, ser alterados.

Justifico esta minha sugestão face aos princípios observados por este Conselho, com o nobre propósito de admitir sempre, aos sujeitos passivos, o mais amplo e informal direito de defesa, que aqui julgo indentificado.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR